

## FONTES DE RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE DEFESA CIVIL

*Wagner Januário Cardeal<sup>1</sup>*  
*Marcos Aurélio Barcelos<sup>2</sup>*

### RESUMO

O artigo ora elaborado buscou elencar as principais formas de custeio das ações de defesa civil. Foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica que abordou livros e periódicos constantes no acervo da biblioteca do Centro de Ensino Bombeiro Militar, além de farta consulta à legislação vigente. Foi possível verificar as fontes de custeio e formas de transferência de recursos da União em situações de emergência e estado de calamidade pública, além de ações de prevenção e recuperação. Na conclusão, verificou-se que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil vem evoluindo constante e rapidamente com o objetivo de prevenir, mitigar e recuperar áreas afetadas por desastres.

**Palavras-chave:** Recursos financeiros. Fontes. Defesa Civil.

### 1 INTRODUÇÃO

Um grande problema que sempre assolou as comunidades do mundo é a ocorrência de variados desastres, principalmente os de origens naturais e climáticas. Tratam-se de eventos naturais extremos como vendavais, tornados, granizo, tempestades, inundações, enchentes, enxurradas, deslizamentos de terra, dentre outros.

Outro fato que é de amplo conhecimento e vem sendo confirmado a cada dia por estudos especializados é que a frequência e a intensidade desses desastres vêm aumentando de maneira considerável, o que exige que tanto a estrutura pública do

<sup>1</sup> Cadete do CEBM – Centro de Ensino Bombeiro Militar. Graduado em Direito. E-mail: [cardeal@cbm.sc.gov.br](mailto:cardeal@cbm.sc.gov.br).

<sup>2</sup> Major do CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Especialista em Defesa Civil e Gestão e Eventos Críticos. E-mail: [barcelos@cbm.sc.gov.br](mailto:barcelos@cbm.sc.gov.br).

Estado quanto as comunidades locais estejam preparados para atuar em todos os momentos do ciclo de defesa civil.

Ou seja, é preciso que as cidades atuem na prevenção e mitigação de desastres, estejam preparadas para sua ocorrência, respondam aos desastres de maneira efetiva e tenham recursos para a reconstrução das áreas afetadas.

Falando-se em desastre, convém, antes de mais nada, mencionar sua conceituação.

De acordo com a Defesa Civil catarinense (2013, p. 9), em seu manual Gestão de Desastres, desastre é: “uma séria interrupção no funcionamento de uma comunidade ou sociedade, com impactos sobre pessoas, bens, economia e meio ambiente que excede a capacidade dos afetados para lidar com a situação mediante o uso de seus próprios recursos”.

Dessa forma, percebe-se que os desastres envolvem a alteração das condições normais de uma localidade, trazendo danos e prejuízos que ultrapassam sua capacidade de gerenciar a situação por meio de recursos financeiros e estruturais próprios.

Naturalmente, nesses casos, para que os gestores da localidade atingida consigam atuar de maneira a restabelecer a normalidade, faz-se necessário que outras fontes de recursos financeiros sejam empregadas para tanto.

Sabendo que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC é constituído por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, é possível inferir a responsabilidade mútua das mencionadas esferas da administração, tanto na resposta aos desastres quanto em outros momentos, como na prevenção de desastres ou na reconstrução da comunidade, o que encontra guarida na Lei n. 12608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

Considerando esse caráter integrativo do SINPDEC, as ações de defesa civil poderão ter fontes financeiras federais, estaduais e do próprio Município. O presente artigo se limitará a abordar as fontes de custeio de ações de defesa civil originadas do governo federal e suas formas de transferência para o ente municipal que delas necessite.

## 2 DESENVOLVIMENTO

O gerenciamento das ações de defesa civil é feito por meio de um ciclo estratégico, que permite subdividir a atuação do poder público e da comunidade em alguns momentos específicos relacionados a desastres.

Da maneira já citada anteriormente, esse ciclo é composto da prevenção, mitigação, preparação, resposta e reconstrução. Cada um desses momentos da gestão em

defesa civil será brevemente abordado, para proporcionar melhor compreensão do assunto.

De acordo com Castro (1998, p. 133), conceitua-se prevenção de desastres da seguinte forma:

Conjunto de ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres naturais ou humanos, através da avaliação e redução das ameaças e/ou vulnerabilidades, minimizando os prejuízos sócioeconômicos e os danos humanos, materiais e ambientais.

Já a mitigação, de acordo com estudos da Defesa Civil de Santa Catarina ([2013], p. 69), é “[...] a diminuição ou a limitação dos impactos adversos das ameaças e dos desastres afins”.

Em relação à preparação, também de acordo com os conceitos de Castro (1998, p. 133), pode-se afirmar que é:

Conjunto de ações desenvolvidas pela comunidade e pelas instituições governamentais e não-governamentais para minimizar os efeitos dos desastres, através da difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos e da formação e capacitação de recursos humanos para garantir a minimização de riscos de desastres e a otimização das ações de resposta aos desastres e de reconstrução.

Assim, um bom exemplo de preparação para desastres é a atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC ao preparar e organizar sua Força Tarefa, instruindo seus colaboradores e adquirindo material adequado para resposta numa eventual ocorrência de desastre.

E por falar em resposta, cita-se o entendimento de Castro (1998, p. 146) para esse momento do ciclo de defesa civil:

Conjunto de ações desenvolvidas imediatamente após a ocorrência de desastre e caracterizadas por atividades de socorro e de assistência às populações vitimadas e de reabilitação do cenário do desastre, objetivando o restabelecimento das condições de normalidade.

O último passo do ciclo de gestão de defesa civil é a reconstrução, que é assim definida por Castro (1998, p. 143): “Conjunto de ações desenvolvidas após as operações de resposta ao desastre e destinadas a recuperar a infraestrutura e a restabelecer, em sua plenitude, os serviços públicos, a economia da área, o moral social e o bem-estar da população”. O mesmo autor ainda refere que:

A reconstrução confunde-se com prevenção, na medida em que procura: reconstruir os ecossistemas; reduzir as vulnerabilidades; racionalizar o uso do solo e do espaço geográfico; relocar populações em áreas de menor risco; modernizar as instalações e reforçar as estruturas.

Em outras palavras, é possível afirmar que a reconstrução se confunde com a prevenção, pois determinada estrutura afetada ou destruída em decorrência de um desastre pode ser reconstruída de maneira a evitar a ocorrência de novos danos ao ser exposta à mesma ameaça.

Dessa maneira, observa-se que o gerenciamento de desastres engloba uma ampla quantidade de ações em cada uma das fases do ciclo de defesa civil. Cada uma dessas ações exige recursos financeiros suficientes para que a população seja efetivamente atendida, de modo a minimizar os sofrimentos advindos de eventual situação crítica ocorrida, tanto no pré-desastre, quanto durante sua ocorrência e no pós-desastre.

Dentre todas as ações que integram o ciclo de gestão em defesa civil, destacam-se as de resposta, mais especificamente as de reabilitação e assistência humanitária, bem como as ações de reconstrução. São essas ações que mais necessitam da intervenção financeira de outros entes federativos, como a União, no caso deste trabalho, quando do acontecimento de um desastre.

Quando se trata de reabilitação e assistência humanitária, duas das três fases da resposta ao desastre, pode-se inferir que o Município atingido estará com sua estrutura de prestação de serviços deficiente ou inoperante e que sua capacidade de responder à situação calamitosa existente é praticamente nula. Assim, exige-se que o cenário seja reabilitado de forma rápida, proporcionando um mínimo de condições à população local para manutenção de sua saúde, higiene e habitação, além do restabelecimento de acessos rodoviários e serviços básicos, o que demanda grande quantidade de recursos financeiros em pouco tempo.

Da mesma forma, ao falar de reconstrução, fala-se em recuperação das principais estruturas afetadas pela ocorrência do desastre, de modo a restabelecer plenamente o funcionamento da comunidade atingida. Também nesse caso infere-se que o Município recém atingido por uma grave tragédia não terá capacidade de realizar todas as obras e medidas estruturais de maneira autônoma, sem intervenção financeira externa.

Por isso é que no momento de uma crise, consequência de um desastre ocorrido, uma localidade necessitará do auxílio financeiro do Governo Federal para gerenciar a situação e trabalhar principalmente em ações de resposta e reconstrução, fazendo com que a normalidade retorne àquele lugar.

Antes de abordar as fontes de custeio federais para ações de defesa civil, é importante diferenciar danos e prejuízos decorrentes de um desastre. Oliveira (2010, p. 12) refere que:

[...] enquanto os danos representam a intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais ocorridas, os prejuízos são a medida de perda relacionada ao valor econômico, social e patrimonial de determinado bem, em função da emergência ou desastre.

Com base nos danos e prejuízos ocasionados pelos desastres, analisa-se a necessidade de decretação de Estado de Calamidade Pública – ECP ou Situação de Emergência – SE, fator determinante para a realização de transferências de recursos por parte do Governo Federal ao Município atingido ou ao Estado, como se verá a seguir.

A Instrução Normativa n. 1, de 24 de agosto de 2012, assim conceitua o Estado de Calamidade Pública e a Situação de Emergência:

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se como:

[...]

II – situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

III – estado de calamidade pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;

[...].

A Lei n. 12340, de 1º de dezembro de 2010, alterada pela Lei n. 12983, de 2 de junho de 2014, que trata da transferência de recursos da União para os demais entes da federação para ações de prevenção, resposta e recuperação em áreas de risco ou atingidas por desastres, dispõe que:

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.

Assim, as fontes para ações de defesa civil decorrentes da esfera federal serão transferidas por meio de depósito em conta em instituição financeira oficial federal ou por meio do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – FUNCAP.

O FUNCAP está regulamentado pelo Decreto n. 1080, de 8 de março de 1994, e tem como objetivo principal financiar ações de resposta, como socorro, assistência à população e reabilitação de áreas atingidas por desastres.

Determina o parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 1080/1994 que as aplicações dos recursos do FUNCAP destinam-se ao:

a) suprimimento de:

1. alimentos;
2. água potável;
3. medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
4. roupas e agasalhos;
5. material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
6. material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
7. combustível, óleos e lubrificantes;
8. equipamentos para resgate;
9. material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
10. apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
11. material de sepultamento.

b) pagamento de serviços relacionados com:

1. desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
2. restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
3. outros serviços de terceiros;
4. transportes.

c) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

O artigo 2º do Decreto n. 1080/1994 declara que somente com o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública ou da Situação de Emergência é que os recursos do FUNCAP poderão ser repassados pelo Governo Federal.

E ainda, de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo acima mencionado, o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública e da Situação de Emergência se dará por meio de portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, gerando assim seus efeitos jurídicos perante a Administração Federal.

Os recursos do FUNCAP, conforme explicita o artigo 3º do Decreto n. 1080/1994, compreendem:

- I - as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações de áreas em estado de calamidade pública;
- III - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;
- IV - outros recursos eventuais.

A Lei n. 12340/2010, que também aborda detalhes do FUNCAP, refere, em seu artigo 9º, que o fundo é constituído pelos mesmos recursos referidos pelo Decreto n. 1080/1994. Quanto a isso, não há controvérsias ou diferenças entre os diplomas normativos.

De outra forma ocorre com relação ao artigo 8º da Lei n. 12340/2010, que expõe:

Art. 8º O FUNCAP, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:

I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Assim, nota-se que cada diploma legal enfatiza a utilização do FUNCAP em ações diversas dentro do ciclo de defesa civil. Enquanto o Decreto n. 1080/1994 prioriza ações de resposta, como determina seu já citado artigo 1º, percebe-se que, por outro lado, a Lei n. 12340/2010 prioriza ações de prevenção e recuperação, da maneira vista acima.

Para que um Município receba recursos federais, é necessário, dentre o cumprimento de outros requisitos, que comprove a existência e o funcionamento do órgão municipal de defesa civil, o COMDEC, de acordo com determinação do Ministério da Integração Nacional, por meio do artigo 1º de sua Portaria n. 912/2008.

De acordo com o novo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituído pela Lei n. 12608, de 10 de abril de 2012, as COMDECs passaram a adotar a nomenclatura de COMPDECs – Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil.

A Defesa Civil de Santa Catarina ([2013], p. 114) menciona que o COMPDEC é órgão do governo municipal, composto por membros nomeados pelos prefeitos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Segundo o Ministério da Integração Nacional, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil adota duas formas de transferências de recursos: a voluntária e a obrigatória.

As transferências obrigatórias serão feitas por meio de dispensa de licitação nos casos de resposta, mais especificamente nos casos de reabilitação, e segundo a Defesa Civil de Santa Catarina ([2013], p. 81), serão utilizadas em “[...] obras de caráter provisório, visando restabelecer de forma emergencial o uso da estrutura comprometida”.

Enquanto que as transferências voluntárias serão feitas em casos de reconstrução/recuperação ou prevenção, por meio de convênio público, e de acordo com a Defesa Civil de Santa Catarina, serão utilizadas em “ações que se diferem das ações de resposta por possuírem caráter definitivo, onde a estrutura é reformulada e reestruturada”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – aborda as transferências de recursos voluntárias, trazendo o seguinte conceito:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

O § 1º do artigo 25 traz as exigências para efetuação de transferências voluntárias, quais sejam:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

A Lei n. 12340/2010 elenca os requisitos mínimos para a transferência obrigatória de recursos entre União e Municípios:

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

- I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;
- II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no **caput**, de acordo com os planos de trabalho aprovados;
- III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e
- IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no **caput**.

O artigo 4º do mesmo diploma legal aduz que são obrigatórias as transferências da União aos demais entes federativos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastre.

Continua o § 3º do artigo 4º da Lei, afirmando que, para ações de recuperação e de resposta, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho em 90 dias da ocorrência do desastre.

Por outro lado, as transferências voluntárias são realizadas por meio do portal de convênios/SICONV, do Governo Federal, e destinam-se a ações preventivas, da maneira que expõe o Ministério da Integração Nacional. Assim, o ponto de partida nesse caso é a elaboração e celebração de um convênio, após o envio de proposta de trabalho pelo portal SICONV.



A Portaria Interministerial n. 507/2011 estabelece as regras para as transferências voluntárias. Nela é possível verificar que sendo de interesse do órgão concedente, este realizará pré-empenho vinculado à proposta feita pelo órgão proponente e assim será realizado o contrato.

Segundo o artigo 72 da Portaria n. 507/2011, o prazo para a prestação de contas por parte do órgão convenente será de 60 dias do encerramento da vigência ou da conclusão do objeto do contrato.

O artigo 74 elenca os documentos e informações necessárias à prestação de contas, que seguem citados:

[...]

I - relatório de cumprimento do objeto;

II - notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do convenente, programa e número do convênio;

III - relatório de prestação de contas aprovado e registrado no SICONV pelo convenente;

IV - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VI - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VII - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

IX - termo de compromisso por meio do qual o convenente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do § 3º do art. 3º desta Portaria.

Não havendo aprovação da prestação de contas por parte do convenente, será instaurada Tomada de Contas Especial, por parte do órgão cedente, conforme previsão do artigo 76, § 2º:

Art. 76. [...]

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionada para os devidos registros de sua competência.

Dessa forma ocorrem as transferências de recursos da União para ações de defesa civil, que servirão para auxiliar o Município atingido quando da ocorrência de desas-

tres, no momento da reabilitação do cenário, durante a resposta ao desastre, bem como para a reconstrução/recuperação, ligada à prevenção, das áreas e estruturas afetadas.

### 3 CONCLUSÃO

Percebe-se que as fontes de recursos federais para ações de defesa civil estão todas regulamentadas e prontas para serem solicitadas nos casos específicos previstos em Lei. Nota-se ainda uma grande formalidade na concessão de tais transferências pelo Governo Federal, o que dificulta a agilidade dos procedimentos, mas, por outro lado, impõe obstáculos à ocorrência de fraudes e desvios dos recursos.

Considerando a frequência e a quantidade de desastres a que está exposto o Estado de Santa Catarina, bem como outros Estados da Federação, é possível entender que o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil está evoluindo rapidamente na busca de alternativas para uma pronta e efetiva resposta às situações críticas.

Enfim, essa evolução culmina no atual ordenamento de proteção e defesa civil brasileiro, que, com relação às fontes de recursos, compreende os depósitos em conta em estabelecimento bancário federal oficial e o FUNCAP, e compreende as transferências de recursos da União, obrigatórias para o momento de resposta (reabilitação) aos desastres, e voluntárias para os casos de prevenção e reconstrução/recuperação de desastres.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 1080**, de 8 de março de 1994. Regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1080.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12608**, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis n. 12340, de 1º de dezembro de 2010, 10257, de 10 de julho de 2001, 6766, de 19 de dezembro de 1979, 8239, de 4 de outubro de 1991, e 9394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12340**, de 1º de dezembro de 2010. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e

Defesa Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12340.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 101**, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2015.

CASTRO, Antônio Luiz Coimbra de. Glossário de defesa civil: estudos de riscos e medicina de desastres. Ministério do Planejamento e Orçamento, Departamento de Defesa Civil. 2. ed. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.defesacivil.mg.gov.br/conteudo/arquivos/manuais/Manuais-de-Defesa-Civil/GLOSSARIO-Dicionario-Defesa-Civil.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO; MINISTÉRIO DA FAZENDA; MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Portaria Interministerial n. 507**, de 24 de novembro de 2011. Disponível em: <<file:///C:/Users/Wagner/Downloads/Portaria%20Interministerial%20n%C2%BA%20507%20Nov%202011.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Instrução normativa n. 1**, de 24 de agosto de 2012. Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.integracao.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=822a4d42-970b-4e80-93f8-dae395a52d1&groupId=301094](http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=822a4d42-970b-4e80-93f8-dae395a52d1&groupId=301094)>. Acesso em: 13 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Portaria n. 912-A**, de 29 de maio de 2008. Disponível em: <[http://www.mi.gov.br/web/guest/defesacivildocs/legislacao/PORTARIA\\_912A.doc](http://www.mi.gov.br/web/guest/defesacivildocs/legislacao/PORTARIA_912A.doc)>. Acesso em: 13 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Solicitação de recursos**. Disponível em: <<http://www.mi.gov.br/defesa-civil/solicitacao-de-recursos>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

OLIVEIRA, Marcos de. **Manual de Gerenciamento de Desastres**: Sistema de Comando em Operações.

SANTA CATARINA, Defesa Civil. **Gestão de desastres**. Santa Catarina: Defesa Civil, [2013].

\_\_\_\_\_, Defesa Civil. **Gestão de risco de desastres**. Santa Catarina: Defesa Civil, [2013].

# SOURCES OF FUNDING FOR FEDERAL CIVIL DEFENSE ACTIONS

## ABSTRACT

*The prepared paper aims to list the main ways to fund the civil defense actions. It was conducted through a literature that addressed books and periodicals contained in the collection of the Library of Education Fireman Military Center, as well as ample consultation with current legislation. It was possible to verify the sources of funding and forms of federal funds transfers in emergencies and state of emergency, as well as prevention and recovery actions. In conclusion, it was found that the National System of Protection and Civil Defense has been evolving constantly and rapidly in order to prevent, mitigate and recover areas affected by disasters.*

**Keywords:** Financial resources. Sources. Civil defense.